



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

**PROCESSO Nº** : 0053630-29.2016.4.01.3400  
**CLASSE** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
**PAULO**  
**RÉU** : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO busca, em sede de pretensão antecipatória, a suspensão da Resolução CFF 585/13, ainda que em caráter parcial.

Alega a requerente que o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 585/2013 em total afronta ao princípio da legalidade, uma vez que extrapolou os limites de sua atuação.

Aduz que o réu estabeleceu, através de ato normativo secundário (Resolução CFF nº 585/2013), diversas atribuições ao profissional farmacêutico que somente a lei, ou qualquer outro ato normativo com força de lei, poderia fazer.

Informa ainda a parte autora que diversas destas atribuições são privativas de médicos, como, por exemplo, a abertura de consultórios e a prescrição de medicamentos e que, permitir a prática de tais atos pelo profissional farmacêutico expõe a sociedade brasileira aos males decorrentes de prescrições de medicamentos por pessoas que não possuam competências técnico-científica para tal mister.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 17/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64570413400290.



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

Inicial instruída com os documentos de fls. 31/149.

Manifestação prévia apresentada pelo Conselho Federal de Farmácia às fls. 160/639.

Às fls.641/642, a MM Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais desta Seção Judiciária.

Decido.

Pondere-se, inicialmente, que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.842/2013 (reconhecida como Lei do ato médico), as atribuições privativas dos médicos restaram ali discriminadas em rol taxativo, em total respeito às atividades desempenhadas por outros profissionais de saúde, com o objetivo precípua de facilitar a atuação de uma equipe de saúde multidisciplinar.

Nesta demanda, não se questiona se as atividades clínicas do farmacêutico elencadas na Resolução nº 585/2013 são ou não privativas de médico, até porque, como já salientado, a Lei nº 12.843/2013 esgotou toda esta discussão ao descrever, em seu art. 4º, as atividades privativas do médico.

O ponto nodal da questão posta em litígio é se é legítima ou não a extensão de atribuições da categoria profissional de farmacêutico por meio de Resolução.

Pretende, assim, a parte autora, por meio da presente ação, obter provimento judicial que determine a suspensão da Resolução nº 585/2013.

O deferimento da tutela de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 17/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64570413400290.



0 0 5 3 6 3 0 2 9 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

Não vislumbro presentes, na espécie, os requisitos legais para o deferimento da tutela postulada.

Nos termos da alínea “m” do art. 6º da Lei nº 3.820/60 (Lei que dispôs acerca da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia) restou estabelecida a atribuição do Conselho Federal para “expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras”.

O Decreto nº 85.878/81, por sua vez, regulamentando as normas para execução da Lei nº 3.820/60, assim dispôs acerca do exercício da profissão de farmacêutico:

*Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*

*I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;*

*II - assessoramento e responsabilidade técnica em:*

*a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;*

*b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;*

*c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;*

*d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;*

*III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;*



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional. (grifo nosso)

Sendo assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade na Resolução nº 585/2013, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, eis que referido ato normativo consta entre as suas atribuições devidamente discriminadas na Lei nº 3.820/60 e no Decreto nº 85.878/81.

Ao regulamentar as atribuições clínicas dos farmacêuticos não desbordou o Conselho Federal de Farmácia do âmbito legal de suas atribuições. Não criou novas atividades para a categoria dos farmacêuticos, apenas e tão-somente, regulamentou o desempenho de outros serviços e funções situados no domínio de sua capacitação profissional, nos termos precisos termos do inciso VI do Decreto nº 85.878/81.

Ao analisar matéria idêntica a aqui debatida, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu:

“Processo: 0807197-35.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Agravante: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
Agravadas: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e OUTRO(A)  
Relator: Des. Fed. João Bosco Medeiros de Sousa (Convocado)

**Decisão:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA contra a decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0808737-41.2016.4.05.8400 (1ª Vara Federal de Natal/RN), que deferiu a liminar requerida pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE para suspender os efeitos da Res. CFF nº 585/2013, art. 7º, caput, c/c os incisos VII, VIII, XVI e XXVI, até ulterior deliberação judicial.

A inicial do agravo veio aos autos instruída com procuração e documentos, alegando, em síntese, que a decisão impugnada, caso mantida, acarretaria insegurança jurídica e



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

decisões conflitantes, uma vez a matéria está sendo discutida em outras ações civis públicas; além disso, o recorrente sustentou que a Res. CFF nº 585/2013 foi editada há mais de 3 (três) anos, circunstância que desconfiguraria qualquer urgência ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; além disso, não existiria verossimilhança nas alegações deduzidas pelas partes agravadas na ACP nº 0808737-41.2016.4.05.8400, razão pela qual o agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a conseqüente revogação da decisão recorrida.

Custas recursais pagas (identificador nº "4050000.6965866").

Autos conclusos para decisão.

Relatados sucintamente, passo a decidir.

No caso, o agravante CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA editou a Res. CFF nº 585/2013, regulamentando a prática prevista na formação acadêmica de farmacêutico, alegadamente visando evitar a atuação de profissionais não devidamente capacitados no âmbito da farmácia clínica, incluindo a prescrição de medicamentos que independem de receita médica.

A Lei nº 3.820/1960, no art. 6º, alíneas "j", "l", "m" e "p", atribuiu ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) competência para deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico; ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial; expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras, além de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica.

A Res. CFF nº 585/2013, nos incisos VII, VIII, XVI, XXVI, estabeleceu prerrogativas aos profissionais farmacêuticos relativas ao cuidado à saúde, nos âmbitos individual e coletivo, conferindo-lhes as atribuições de prover consulta farmacêutica em consultório apropriado ou em outro ambiente adequado; fazer a anamnese farmacêutica (histórico de sintomas com base na memória do paciente), bem como verificar sinais e sintomas, com o propósito de prover cuidado ao paciente; identificar, avaliar e intervir nas interações medicamentosas indesejadas e clinicamente significantes, bem como prescrever, conforme a legislação específica, no âmbito de sua competência profissional.

9. A princípio, não se encontra presente a probabilidade do direito invocado na inicial da ACP nº 0808737-41.2016.4.05.8400, haja vista que, ao menos neste exame sumário das questões postas neste agravo, a norma impugnada apenas autorizou, no âmbito da



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

farmácia clínica, a prescrição pelo farmacêutico de medicamentos isentos de receita médica ou que contenham prévia prescrição médica mediante protocolos adotados em programas de saúde.

Vale salientar que o Dec. nº 85.878/1991, no art. 1º, inciso I, previu que seriam atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, dentre outras, o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, desde que situadas no domínio de sua capacitação técnico-científica profissional.

Dessa forma, aparentemente não houve inovação jurídica ou legislação em causa própria ou extrapolação das atribuições regulamentares do agravante CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, uma vez que ele atuou conforme delegação prevista Lei nº 3.820/60, art. 6º, alíneas "j" "l", "m" e "p", ao editar a Res. CFF nº 585/2013.

Razão assiste ao agravante quanto à alegação de que a Res. CFF nº 585/2013 objetivou aprimorar a atuação do farmacêutico no âmbito da saúde e no benefício da população e, de modo particular, do usuário do medicamento que não exige prescrição médica, conforme autorizado pelo Dec. nº 85.878/1981.

Por conseguinte, ainda não é possível reconhecer, conforme restou consignado na decisão agravada, que a norma administrativa de que tratam os autos teria ultrapassado as atribuições constantes do Dec. nº 85.878/81 e da Lei nº 13.021/2014, que dispõem e regulamentam as atividades permitidas aos profissionais farmacêuticos.

Por outro lado, inexistente iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da liminar na ação civil pública nº 0808737-41.2016.4.05.8400, porquanto a Res. CFF nº 585/2013 foi editada em agosto/2013, sendo que, somente depois de decorrido mais três anos, as agravadas vieram a impugnar a referida norma, circunstância que afasta a alegação de urgência apresentado na inicial da referida ACP.

(...)

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante para cassar a liminar deferida na ACP nº 0808737-41.2016.4.05.8400 (1ª Vara Federal de Natal/RN), até o julgamento final da lide.

Cientifique-se o Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Notifiquem as agravadas para apresentarem resposta, na forma do CPC/2015, art. 1.019, II.



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

Vista ao MPF (Procuradoria Regional da República), na forma do CPC/2015, art. 178, I.  
Intimem-se as partes.

Recife/PE, (na data da validação no sistema).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Des. Federal JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Relator (Convocado)''

Filio-me, integralmente, ao posicionamento adotado acima.

Dessa forma, não se verifica, nesse exame sumário, ilegalidade a ensejar a intervenção imediata do Judiciário.

Ademais, os atos administrativos não podem ser desconstituídos liminarmente, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, como bem retrata o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *"A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva" (TRF1: AGTAG n. 2006.01.00.047407-5/PA).*

2. *Não há prova inequívoca da alegação, já diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo), que apenas regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 17/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64570413400290.



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

o caso, poderão derruir; por agora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da multa, legitimando todas as conseqüência daí derivadas.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

4. Milita em desfavor da relevância da fundamentação e reforça a higidez da multa aplicada o fato de que o agravante percorrerá, sem sucesso, todas as instâncias recursais administrativas na tentativa de anulação do auto de infração.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão" (AGTAG 2007.01.00.013108-6/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.413 de 29/02/2008). (grifos não originais). grifamos

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intime-se a autora.

Após, cite-se a ré.

A seguir, ao MPF, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7347/85.

Por fim, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimações necessárias.



00536302920164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053630-29.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00040.2016.00213400.1.00252/00033

Brasília, 14 de outubro de 2016.

**Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**  
(em regime de acumulação de acervos)